



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : Nº 01-014382-5 - FÍSICO (RECONSTITUIÇÃO)  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 206/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA  
**RECORRIDA** : A BRAUNA CARNEIRO  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
**RELATÓRIO** : Nº 009/2024/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

**VOTO DO JULGADOR RELATOR**

Trata-se de auto de infração não encontrado, não sabendo qual motivo foi considerada uma eventual infração fiscal.

A legislação considerada infringida pelo autuante não foi encontrada nos autos, sendo que a aplicação da penalidade foi do art. 78, inciso II, alínea “b” da Lei 688/96.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		
TRIBUTO	R\$	27.276,08
MULTA 100%	R\$	233.673,11
JUROS	R\$	24.068,14
A. MONETÁRIA	R\$	128.506,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>413.523,33</b>

Destarte, como o processo original que embasou a autuação não foi localizado na origem, conforme as comunicações reiteradas em anexo, houve a reconstituição do mesmo para que o julgador singular pudesse julgar o processo, tal qual se apresenta.

Não foram encontradas alegações de defesa nos autos.

O douto julgador singular proferiu sua decisão nos seguintes



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

termos:

“... Trata-se de auto de infração reconstituído em razão de extravio do PAT original. A reconstituição foi efetivada em atendimento ao Memorando 240/2022/SEFIN-TATE.

Não sabemos qual foi a capitulação da infração. O autuante entende que deverá ser cobrada multa, conforme previsto no art. 78, inciso II, alínea “b” da Lei 688/96.

Art. 78. REVOGADO PELA LEI Nº 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes:

.....  
II – 36% (trinta por cento): (NR Lei nº 787, de 08/07/98 – D.O.E. de 10/07/98.  
.....

b) do valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta lei.

Em exame dos documentos que integram o PAT, não foram encontrados elementos suficientes para a validade do auto de infração previstos no art. 100 da Lei 988/96.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

Nota: [Nova Redação Lei nº 2376, de 28/12/10](#) – efeitos a partir de 29/12/10

**I - a origem da ação fiscalizadora;**

II - o dia, a hora e o local da lavratura;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no [§ 4º do artigo 83](#);

Nota: [Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15](#) – efeitos a partir de 01/07/15

IV - relato objetivo da infração;

**V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;**

Nota: [Nova Redação Lei nº 2376, de 28/12/10](#) – efeitos a partir de 29/12/10

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

**VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;**

**IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula;**

O dispositivo da lei 688/96 acima reproduzido, contém os requisitos essenciais do auto de infração, sem os quais não é possível validá-lo.

Não foi encontrada prova do alegado pelo autuante nem a assinatura dele, nem prova de que houve a ciência do autuado.

Não encontramos também nem a descrição do que acontece, nem relatório fiscal e nem a capitulação da suposta infração.

A mera alegação do fisco sem apresentar as provas do cometimento do ilícito não gera ao contribuinte a obrigação de pagar imposto/multa.

Mesmo se tratando de reconstrução, é imprescindível que o PAT



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

contenha todos os elementos que deram origem à demanda e prova da infração cometida.

Sendo assim manifesto-me pela total improcedência do auto de infração motivado não apenas pelos vícios apresentados nos autos, mas também pela falta de provas do cometimento do ilícito tributário.

Conclusão

Julgo Improcedente o auto de infração e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 413.523,33.

Recurso de Ofício nos termos do art. 132, da Lei 688/96.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Pois bem!

Conforme a r. decisão retro citada, depreende-se que o douto julgador singular foi assertivo ao julgar improcedente o auto de infração, mormente por não preencher os requisitos do art. 100 da Lei 688/96, e, sobretudo, não ter quaisquer provas capaz de sustentar o suposto cometimento do ilícito tributário em desfavor do sujeito passivo. Portanto, deve ser mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a r. decisão singular que julgou improcedente o auto de infração e declarou INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 413.523,33.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É como VOTO!

Porto Velho, 08 de outubro de 2024.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR: Assinado de forma digital por JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
Dados:

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
Julgador / Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 01-014382-5 - FÍSICO  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 206/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : A BRAUNA CARNEIRO  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 009/2024/2.<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0162/2024/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESPROVIDO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – AUSÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA – Em razão de não ter sido localizado, o processo em questão foi reconstituído. Todavia, a despeito da louvável tentativa, não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado, o que impede, segundo o entendimento desta Câmara de Julgamento de 2<sup>a</sup> Instância, a confirmação e a constituição definitiva desse. Infração ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 08 de outubro de 2024.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 01-014382-5 - FÍSICO  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 206/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : A BRAUNA CARNEIRO  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 009/2024/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0162/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESPROVIDO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – AUSÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA – Em razão de não ter sido localizado, o processo em questão foi reconstituído. Todavia, a despeito da louvável tentativa, não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado, o que impede, segundo o entendimento desta Câmara de Julgamento de 2ª Instância, a confirmação e a constituição definitiva desse. Infração ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 08 de outubro de 2024.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator